Os Vereadores submetem ao Plenário da Câmara Municipal de Currais Novos, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa Legislativa, a seguinte:

PROPOSTA DE EMENDA Nº _____/2024

(PROPOSTA DE EMENDA À LOM 0001/2024, DE AUTORIA DE DÉBORA MARCONDES)

Altera a redação dos § 8º do Artigo 75 e acrescenta os §§ 16, 17 e 18 do Art. 75 da Lei Orgânica do Município de Currais Novos.

A Câmara Municipal de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 47, I da Lei Orgânica do Município, APROVA o seguinte PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º - O § 8º do artigo 75 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75 (...)

§ 8º - As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual (LOA) serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Art. 2° - Acrescenta ao artigo 75 os §§ 16, 17 e 18 que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75 (...)

§16 – Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §10 deste artigo, em montante estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias.

§17 – As normas sobre o orçamento impositivo previstas nos §8º ao 16 deste artigo serão de eficácia imediata e incidirão sobre a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, naquilo que lhes forem pertinentes, independentemente da elaboração e aprovação da lei complementar.

§ 18 – O Poder Executivo deverá encaminhar trimestralmente à Câmara Municipal de Currais Novos, relatório detalhado com as informações sobre o cumprimento e execução das emendas impositivas aprovadas, em especial a data de início da efetivação da emenda, e, em caso de destinação para obras, deverá conter seu cronograma de execução."

Art. 3º - Essa Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Currais Novos/RN, 14 de maio de 2024

Assinado de forma digital por JOAO GUSTAVO COELHO GOMES GUIMARAES:02772528499
Dados: 2024.05.14 12:32:43 -03'00'

João Gustavo Coelho Gomes Guimarães
Vereador

MATTSON RANIER GOMES DE ARAUJO:09345573496
Assinado de forma digital por MATTSON RANIER GOMES DE ARAUJO:09345573496
Dados: 2024.05.14 16:41:30 -03'00'

Mattson Ranier Gomes de Araújo
Vereador

FRANCISCO IRANILSON DE MEDEIROS: 02628796465
Assinado digitalmente por FRANCISCO IRANILSON DE MEDEIROS:02628796465
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=08417107000141, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=FRANCISCO IRANILSON DE MEDEIROS, CN=FRANCISCO IRANILSON DE MEDEIROS:02628796465
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024.05.14 12:58:12-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

Francisco Iranilson de Medeiros
Vereador

EDMILSON FRANCISCO DE SOUSA:65510798491
Assinado de forma digital por EDMILSON FRANCISCO DE SOUSA:65510798491
Dados: 2024.05.14 13:13:26 -03'00'

Edmilson Francisco de Sousa
Vereador

JUSTIFICAÇÃO

Excelentíssimos Senhor Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores e Vereadoras

A presente proposta tem por objetivo adequar dispositivo da Lei Orgânica Municipal às disposições constitucionais, em especial a alteração do § 9º, do artigo 166, da Constituição Federal, o qual foi alterado pela Emenda Constitucional nº 126/2022.

No ano de 2017, esta Casa de Leis aprovou a Proposta de Emenda a LOM, a qual instituiu em âmbito municipal o chamado "orçamento impositivo" conforme disposto no artigo 75, §8º e seguintes da LOM. À época fixou-se que as emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária em âmbito municipal serão "aprovadas no limite de 1,2% da receita tributária ampliada do exercício anterior"

Contudo, por meio da Emenda Constitucional nº 126/2022, o § 9º, do artigo 166, da Constituição Federal, alterou a Constituição Federal, no que tange às emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, fixando o percentual no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, mantendo a observação que a metade desse percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde. Portanto, visando adequar à Lei Orgânica do Município a novel diretriz constitucional, apresentamos a presente propositura para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis. Espera a aprovação dos nobres parlamentares. Respeitosamente,